



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3011740-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADRIANO SILVA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente (ou alvará de soltura caso o mandado venha a ser cumprido). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 3011740-64.2024.8.26.0000

Impetrante: Camila Ueno (Defensoria Pública)

Paciente: Adriano Silva Santiago

Autoridade coatora: MM. Juiz de Direito do Deecrim 1ª RAJ – São Paulo

VOTO n. 744

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Adriano Silva Santiago contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do sentenciado, em desacordo com a Resolução n. 474/2022 do CNJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do sentenciado, conforme exigido pela Resolução n. 474/2022 do CNJ. III. Razões de Decidir 3. A Resolução n. 474/2022 do CNJ exige a intimação prévia do condenado antes da expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto. Todavia, há possibilidade de dispensa da intimação prévia, caso constatada a existência de vaga no regime adequado, observado Comunicado n. 724/2023, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que regulamenta o tema. 4. A confirmação de vaga no regime semiaberto é antiga (2023), genérica e não específica ao caso do paciente, não justificando a dispensa da intimação prévia. IV. Dispositivo e Tese 5.

Ordem concedida. Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem intimação prévia é ilegal quando não há confirmação específica de vaga no regime adequado.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Adriano Silva Santiago** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Helio Narvaez do DEECRIM 1ª RAJ – Comarca de São Paulo, nos autos do processo de execução n. 0010686-88.2024.8.26.0041. Aduz a impetrante, em síntese, que, ao paciente, foi imposta pena privativa de liberdade sob o regime inicial semiaberto, determinando o magistrado a expedição do mandado de prisão, sem a prévia intimação do sentenciado, situação em desacordo com a Resolução n. 474/2022 do CNJ. Busca, pois, liminarmente, *“que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente a paciente para iniciar o cumprimento de pena”*, conforme preceituado pela Resolução mencionada, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 145/146 pela Ex.ma Desembargadora Maria Cecília Leone, tendo a autoridade impetrada prestado informações a fls. 159/290, enquanto a ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou a fls. 294/299, pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Habeas Corpus deve ser concedido.

Com efeito, observa-se ter sido imposta ao paciente pena privativa de liberdade sob o regime inicial semiaberto, conforme decisão condenatória já transitada em julgado, com a expedição do mandado de prisão antes da intimação do sentenciado para cumprir espontaneamente a ordem, situação, de fato, em desacordo com a Resolução n. 474/2022 do CNJ.

Nesta senda, consigne-se que a Resolução n. 474/2022 do CNJ prevê a necessidade de intimação prévia do condenado para dar início ao cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, antes da expedição de mandado de prisão, enquanto o Comunicado n. 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, que regulamenta o tema, dispõe: “(...) 2) *Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso; 3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo se à inserção do evento 'Cód. 113 - Regime Semiaberto Resol. CNJ 474/2022' no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022; 4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão(...)”.*

Depreende-se, pois, a possibilidade de expedição do mandado de prisão,

sem a necessidade de intimação prévia do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, nos casos em que constatada a existência de vaga no regime adequado.

Na realidade, a prévia intimação do sentenciado somente se mostra necessária, de fato, caso inexistir vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado.

No caso em apreço, o juízo da execução determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para dar início ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, dispensando a intimação prévia, consignando que a Secretaria da Administração Penitenciária teria confirmado a existência de vaga no referido regime, através do pedido de providências n. 0006457-22.2023.8.26.0041 (fls. 109/111 da execução).

Todavia, a confirmação de existência de vaga no regime intermediário foi emitida genericamente pela SAP no ano de 2.023, cuja avaliação não recaiu sobre a situação própria do paciente. Noutras palavras, inexistiu confirmação específica e atual de vaga no estabelecimento prisional adequado.

E, como já dito, a possibilidade de dispensa da intimação prévia para dar início ao cumprimento de pena se dá apenas nos casos em que constatada a existência de vaga no regime adequado, algo não verificado de fato, depreendendo-se, portanto, afronta ao disposto na Resolução n. 474/2022, do CNJ e no Comunicado n. 724/2023, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, ficando patente o constrangimento ilegal.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

“Por decisão proferida em 23 de setembro de 2024 (fls. 12/14), o juízo da execução determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente para início do cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, consignando que a Secretaria da Administração Penitenciária teria confirmado a existência de vaga no referido regime (cf. pedido de providências dos autos n.º 0006457-22.2023.8.26.0041), cujo mandado de prisão não chegou a ser cumprido, em razão do contramandado expedido após decisão liminar deste habeas corpus. Diante do panorama consubstanciado nos autos, cumpre consignar que, inexistindo confirmação específica de vaga no estabelecimento prisional adequado, a prévia intimação do sentenciado é requisito indispensável para expedição de mandado de prisão aos condenados nos regimes semiaberto ou aberto, nos termos do art. 23, da Resolução n.º 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça I. No caso dos autos, vislumbra-se que a confirmação de existência de vaga no regime intermediário foi emitida genericamente pela Secretaria da Administração Penitenciária no ano de 2023, cuja avaliação não recaiu sobre a

situação específica e atual da paciente, vislumbrando-se, portanto, patente ilegalidade a ser sanada pela via do presente habeas corpus. Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e concedo a ordem do presente writ (...)” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3009487-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM**, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente (ou alvará de soltura caso o mandado venha a ser cumprido), devendo o juízo impetrado observar o disposto na Resolução n. 474/2022, do CNJ e no Comunicado n. 724/2023, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, inclusive no que tange à confirmação atualizada de vagas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora